



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2636, DE 2019

Apresentação: 08/07/2025 14:23:41.700 - CPD
PRL 2 CPD => PL 2636/2019

PRL n.2

Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas.

Autor: Deputado Expedito Netto

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria a obrigatoriedade das instituições de educação básica a disponibilizarem em suas estruturas o percentual mínimo de 10% de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e pessoas obesas.

Foram apensados à proposição o PL 6450/2019 e o PL 2150/2022. Ambos projetos dispõem sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD).

Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.



* C D 2 5 1 7 0 1 1 8 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e possui regime de tramitação ordinário, conforme artigo 24, inciso II e artigo 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, respectivamente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem o objetivo de obrigar as instituições de educação básica a disponibilizarem, em suas estruturas, o percentual mínimo de 10% de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e pessoas obesas.

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, consoante o artigo 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O sistema educacional é imprescindível para a melhoria e qualidade de vida para as pessoas com deficiência, eis que garantem a transversalidade e a participação social e condições mais adequadas de inserção e adaptação na sociedade. Assim, é inegável que assegurar um sistema educacional inclusivo é direito fundamental a esses estudantes.

Observa-se, com frequência, que a acessibilidade arquitetônica é englobada na estrutura escolar, como rampas e elevadores, mas o mobiliário interno continua excludente, dificultando o acesso às salas de aula e restringindo participação plena nas atividades escolares.

Portanto, a ausência de mobiliário adequado compromete a permanência e o aproveitamento integral escolar, o que, a longo prazo impacta em outras questões, como a formação profissional, a inserção no mercado de trabalho e a conquista da autonomia pessoal. Isso porque, a exclusão começa, muitas vezes, pelo espaço físico da escola, mas se estende para toda a vida adulta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, não resta dúvidas, da importância da proposição ao buscar garantir um sistema educacional verdadeiramente inclusivo, com mobiliários escolares adaptados às necessidades específicas dos estudantes, promovendo sua autonomia e independência, princípios fundamentais de uma sociedade inclusiva.

Quanto a possíveis custos, ainda que não seja a comissão competente para tratar sobre a matéria, é necessário destacar que se trata de um investimento de alta efetividade. O custo da exclusão, medido em evasão, sofrimento psíquico, dependência e desigualdade, é infinitamente maior do que os recursos necessários para garantir mobiliários acessíveis. Afinal, incluir é mais do que um dever legal: é uma escolha inteligente e ética.

Cumpre, ainda, ressaltar que a acessibilidade no sistema de ensino regular é um direito de todos. Estimular a diversidade no ambiente pedagógico e promover o desenvolvimento da cultura inclusiva é condição essencial para a superação de desafios estruturais e sociais.

Nesse sentido, o aprimoramento da estrutura escolar representa também uma das formas mais eficazes de proteção a crianças, adolescentes e jovens, educando-os e demonstrando que, apesar das barreiras, a escola pode ser o espaço propulsor de transformação e crescimento.

O projeto de lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, na forma de texto substitutivo que aprimorou e unificou os textos dos projetos apensados. O relator de forma acertada, pontuou:

Os projetos de lei em análise concretizam o “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” (LBI, art. 28, I) e reforçam o compromisso assumido pelo Brasil, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, de garantir acesso à educação inclusiva e equitativa, inclusive mediante a seguinte garantia: “Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, fica claro que a proposição possui alta relevância e merece prosperar na forma do texto substitutivo aprovado na CPASF, tendo em vista que a nova redação adequa-se melhor as técnicas legislativas, preservando o escopo principal da proposta que é assegurar a presença de mobiliários escolares adaptados aos estudantes com deficiência e aos estudantes obesos.

A proposta está em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, e a Constituição Federal. Também se alinha à Meta 4 do Plano Nacional de Educação, que visa universalizar o acesso e garantir atendimento educacional especializado para estudantes com deficiência na rede regular de ensino.

Diante do exposto, e considerando a competência desta Comissão quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.636, de 2019, e de seus apensados, PL 6.450/2019 e PL 2.150/2022, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda.

Sala das Comissões, em de junho de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2636, DE 2019

APENSOS PL 6450/2019 e o PL 2150/2022

SUBEMENDA Nº

Substitua-se no substitutivo adotado na Comissão De Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a expressão “obesos” e “obesas” pela expressão “pessoas com obesidade”.

Sala das Comissões, em de julho de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**

